

Petição n.º 13/XII (1.ª)

ASSUNTO:

Pretende alteração à actual legislação no que se refere à prescrição de medicamentos genéricos.

Entrada na AR: 26 de Julho de 2011

Nº de assinaturas: individual

Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, a 26 de Julho de 2011 e foi distribuída a esta Comissão na mesma data.

I. A petição

Esta petição vem solicitar que seja alterada a actual legislação referente à prescrição de medicamentos genéricos, referindo o peticionário que a maioria dos consumidores prefere de facto estes medicamentos, por razões de confiança na sua qualidade e porque têm um preço inferior aos de referência, estando no entanto a comunidade médica dividida quanto a esta matéria. Considera que ultimamente muito se tem debatido se os médicos devem ou não prescrever segundo o princípio activo e se podem ou não impedir a substituição do medicamento de referência pelo genérico, pelo que vem solicitar o seguinte:

- a submissão ao Tribunal Constitucional, face ao exposto no artigo 60.º n.º 1 da CRP, dos diplomas que permitem ao médico impor uma marca e/ou laboratório quando receita um medicamento;
- a alteração dos diplomas que atribuem aos médicos autoridade para impor uma marca de medicamento;
- que as participações do Estado nos medicamentos sejam sempre baseadas no preço mais barato;
- que os hospitais públicos comprem sempre os medicamentos de menor preço.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.
2. O regime geral de prescrição de medicamentos em Portugal é o que decorre da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição individual, não é obrigatória a audição do

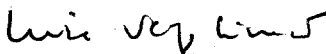
- peticionário, não deverá ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
 3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 29 de Julho de 2011

A Assessora da Comissão


(Luisa Veiga Simão)